



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009389-18.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CLAYTON ALMEIDA FROIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009389-18.2024.8.26.0077

Apelante: Clayton Almeida Frois

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: Birigui

Voto nº 10.442

**Preliminar. Ofensa à dialeticidade.
Descabimento.**

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de
modificação contratual cumulada com
pedido de tutela de urgência. Banco
que se desincumbiu de comprovar
regularidade da contratação com
apresentação de contrato assinado pela
requerente. Vício de consentimento
inexistente e/ou falta de informações.
Inexistência de ilícito que configure
dano moral. Cobrança legítima.
Exercício regular do direito. Sentença
que deve ser integralmente ratificada,
nos termos do artigo 252 do Regimento
Interno deste E. Tribunal de Justiça.
Recurso improvido.**

Trata-se de ação de modificação
contratual cumulada com pedido de tutela de urgência

proposta por Clayton Almeida Frois em face de Banco Pan S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos a cartão de crédito com reserva de margem consignável não anuído, uma vez que visava a contratação de empréstimo consignado “tradicional”. Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência do pedido para exibição do contrato, a convolação do empréstimo sobre cartão de crédito consignado para empréstimo pessoal consignado tradicional e a condenação do requerido ao indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 231/234, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 237/252, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 257/276, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 67).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, não vislumbro a ofensa à dialeticidade alegada pelo banco requerido. Com efeito, no caso vertente, o apelante, ao interpor o recurso, apresentou os argumentos que fundamentam seu pedido de reforma da r. sentença, reiterando as teses já expostas na peça inicial, não trazendo novos argumentos.

Bem verdade que o princípio da dialeticidade exige que as partes, ao se manifestarem, enfrentem de maneira adequada os pontos questionados, apresentando argumentos de forma clara e objetiva.

No caso em tela, o apelante, ao repetir as teses da inicial, não incorreu em violação ao referido princípio, pois está no seu pleno direito de

sustentar as razões já apresentadas anteriormente, buscando rechaçar os fundamentos da sentença.

Assim, em que pese a simples repetição da inicial, a manifestação está em conformidade com o processo e com o direito de ampla defesa, que permite a reafirmação das teses trazidas na exordial sem que isso constitua qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade.

Dessa forma, a simples repetição das teses da inicial não caracteriza falha na argumentação, tampouco configura ofensa ao princípio da dialeticidade, que visa assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de ofensa à dialeticidade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“(...) Os pedidos devem ser julgados improcedentes.

A parte autora pretende ver reconhecida a modificação dos contratos de seus cartões consignado em seu benefício previdenciário, para empréstimos consignado, alegando ter contratado o cartão consignado por engano. Todavia, não é o que se depreende da prova coligida aos autos.

Com relação ao processo de nº 1009388-33.2024.8.26.0077, entendo que a documentação juntada pelo requerido demonstra com precisão a contratação do cartão pelo requerente por meio de instrumento digital (fls. 165/182) e de aplicativo de celular. Vale dizer que a assinatura do contrato digital por meio da biometria facial é apenas um dos meios de comprovar a contratação, não havendo empecilho na demonstração através de outros meios. No caso, a biometria facial, acostada às fls. 177/178 evidencia que a requerente encaminhou todos seus dados pessoais solicitando a contratação do cartão, tendo sido regularmente informada de seus termos e cláusulas. Para não deixar dúvidas, o próprio sistema de atendimento exigiu uma fotografia do estilo selfie, a qual foi devidamente encaminhada pela requerente.

O mesmo ocorre com o contrato impugnado no processo de nº 1009389-18.2024.8.26.0077, uma vez que se trata de cartão consignado RMC, contratado através de aplicativo pelo celular e assinado por biometria facial.

Nestes cenários, tenho que a instituição bancária demonstrou de forma suficiente ter o requerente efetuado os contratos, estando comprovado que o cartão se reverteu integralmente em proveito do próprio autor, com sua utilização para realizar compras e saques, o que torna improvável a ocorrência de contratação fraudulenta.

Inviável, portanto, a declaração de falha na prestação do serviço pelo Banco Réu, devolução de parcelas descontadas e, também, indenização por dano moral, uma vez que não se vislumbra a prática de nenhum ilícito por parte do réu.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE as ações de nº 1009388-33.2024.8.26.0077 e 1009389-18.2024.8.26.0077 ajuizadas por CLAYTON ALMEIDA FRÓIS em face do BANCO PAN S/A, com fundamento no artigo 487, I, CPC.

Em razão da sucumbência da parte requerente, condeno-a no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa em cada uma das demandas, suspendendo tais pagamentos por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. (...)

Nesse diapasão, a r. sentença deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sobre o tema, destaco, ainda, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgados adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamento do *decisum*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 4.9.2007).

Por fim, corroboro a título de informação que o apelante poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC/RCC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a): Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024;

Data de Registro: 08/05/2024).

Em suma, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita consonância com a Lei e o quadro dos autos, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mesmo no que pertine à verba honorária, fixada com vista à digna remuneração do patrono da parte requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator